



AO SR. PREGOEIRO(A) DO CORUMBAÍBA – GO

Objeto: Impugnação ao Instrumento Convocatório.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

E-mail: licitacoes@extramaquinassa.com.br

EXTRA MAQUINAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.293.041/0005-75, com sede na Avenida Peru - Vera Cruz, Aparecida de Goiania - GO, CEP: 74.976-230, por seu representante legal Senhor PERSIO DOMINGOS BRIANTE, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 346.489.501-78, por seu representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular.



I – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE E COMPETITIVIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

Convém, inicialmente, destacar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito o fato da Administração Pública subordinar-se ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, tal pressuposto se substancia na **Constituição Federal da República (CRFB/88)**, que assim dispõe:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a **Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações)** elenca em seu artigo 5º os princípios a serem observados, incluindo a legalidade, a isonomia, competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e os princípios a ela inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **“BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO FORMAL EM QUE FIQUEM ASSEGURADAS A ISONOMIA E A COMPETITIVIDADE.”**

Decorre daí, por óbvio, que a licitação é um procedimento construído sob a ideia de competição. Esse é o escopo da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar



por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o **interesse público**, os princípios supramencionados e a legislação, viciando o ato que não respeitar essa lógica.

Com a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência, sendo que as regras do edital de licitação devem ser interpretadas sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, para que possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes em busca de encontrar entre as propostas, a mais vantajosa.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema, vejamos:

***a)** A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a **Administração e o princípio da competitividade**.*

***b)** A administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto*

C) Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.66/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n. 361736/SP**, consagrou no tocante à ampla competitividade às licitações públicas:



“Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos:

“É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

*(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335).
Recurso especial não conhecido.”*

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada, sendo, por corolário, tal atividade essencial à lógica interna do procedimento licitatório, vez que onde não há competição, não há licitação.

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas - que abaixo serão tratadas de forma detalhada - afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses públicos objetivos com o presente certame, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência.

Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas.

Diante da exigência encontrada no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a **IMPUGNANTE investe contra os termos do Edital** e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.



II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADAS EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O Município de Corumbáiba - GO instaurou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2026 (Autuação nº 113/2026), do tipo menor preço por item, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de Motoniveladora nova, a qual será destinada a atender às necessidades operacionais da Administração. A referida aquisição visa atender às demandas da Secretaria Municipal de Administração, garantindo maior agilidade e eficiência na manutenção da extensa malha viária municipal, composta majoritariamente por estradas vicinais que demandam manutenção constante para garantir o escoamento da produção agrícola, o transporte escolar e o acesso da população rural aos serviços básicos.

O Termo de Referência estabelece diversas especificações técnicas mínimas e obrigatórias para o maquinário a ser fornecido pelos licitantes. Todavia, verifica-se que determinadas exigências técnicas apresentam detalhamento excessivo, desprovido de justificativa técnica robusta que demonstre sua real necessidade para a execução dos serviços cotidianos da Secretaria solicitante. Esta circunstância configura restrição indevida à competitividade, na medida em que o edital, na prática, tende a excluir propostas de equipamentos de reconhecida qualidade e desempenho, pertencentes a marcas amplamente consolidadas no mercado, com fundamento em divergências pontuais e meramente formais que, na realidade operacional, não comprometem a funcionalidade do equipamento licitado.

Conforme se evidencia na análise do equipamento da impugnante (Modelo GR1905BR), verifica-se que especificações técnicas isoladas não são atendidas integralmente em relação ao texto do edital — notadamente o tipo de transmissão, que exige acoplamento direto (Direct Drive) frente ao sistema de Conversor de Torque do modelo ofertado, bem como a exigência de conjunto de vidros verdes — sendo certo que tais divergências não comprometem a eficiência, a finalidade pública, nem a operacionalidade da motoniveladora, revelando-se plenamente toleráveis sob a ótica técnica e administrativa, em respeito ao princípio da ampla competitividade.

Característica do Bem ofertado pela Impugnante	Característica do Bem Licitado
Não possui Direct Drive, o modelo utiliza Conversor de Torque sem Lock Up	Transmissão: Do tipo Direct Drive (acoplamento direto)
Não possui vidros verdes	Conjunto de vidros verdes

Nesse contexto, destaca-se que o modelo ofertado por esta impugnante apresenta plena capacidade operacional para atender à finalidade pretendida, revelando-se plenamente compatível com as atividades descritas no edital, especialmente aquelas voltadas à manutenção da malha viária composta por estradas vicinais, servindo como suporte fundamental às demandas da Secretaria Municipal de Administração do Município de Corumbáiba - GO.



A análise comparativa demonstra que, embora o edital exija determinadas especificações, o modelo ofertado apresenta configuração que não compromete o desempenho, a funcionalidade ou a eficiência operacional requerida pela Administração. Pelo contrário, garante uma execução célere das frentes de trabalho na conservação de vias e escoamento da produção agrícola sem qualquer prejuízo operacional, mantendo a vida útil prolongada do equipamento.

A manutenção das exigências editalícias com rigidez excessiva revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade. Tais princípios devem orientar os procedimentos sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que rege este certame conforme as condições de habilitação e aceitabilidade estabelecidas.

Nessa mesma linha de raciocínio, a imposição de barreiras técnicas inflexíveis diante de um equipamento que atende à finalidade pública colide frontalmente com o critério de julgamento de Menor Preço por Item estabelecido para este certame. O objetivo primordial da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe o equilíbrio entre a qualidade técnica e a economicidade.

Ao desclassificar uma proposta apta a oferecer valor competitivo, fundamentando-se exclusivamente em variações tecnológicas que não afetam a funcionalidade essencial — como a divergência no sistema de transmissão (Conversor de Torque) frente ao acoplamento direto, ou a exigência de vidros verdes — a Administração renuncia à economia de recursos públicos em favor de um formalismo estéril. Esta postura contraria o entendimento de que o desatendimento de exigências formais não essenciais não deve importar o afastamento do licitante, conforme previsto no item 14.8 deste Edital. Tal rigidez restringe a disputa de forma indevida e potencialmente eleva o custo final da contratação, contrariando o interesse público da Prefeitura Municipal de Corumbáiba - GO.

Sobre o tema, é oportuno colacionar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme consignado no Acórdão nº 357/2015 – Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Diante das irregularidades apontadas, a Impugnante vem, de forma tempestiva, impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 (Autuação nº 113/2026), com fundamento nos princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Corumbáiba – GO. A presente peça fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, e busca assegurar a legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa, saneando exigências que restringem indevidamente a participação de interessados.



Com o propósito de demonstrar sua qualificação técnica, bem como a plena aptidão para o fornecimento do objeto licitado no Item 01 (Motoniveladora) deste certame, a Impugnante destaca que a XCMG constitui um dos maiores grupos empresariais da indústria de máquinas de construção da China, sendo reconhecida mundialmente pela elevada qualidade, robustez e confiabilidade de seus equipamentos. A empresa atua no mercado brasileiro desde 2004 e acumula anos de experiência em desenvolvimento tecnológico, figurando entre os principais fabricantes globais do setor.

A XCMG mantém presença consolidada em 173 países, como resultado de investimentos contínuos em inovação, pesquisa e expansão industrial, ocupando atualmente a sexta posição no ranking mundial de fabricantes de máquinas de construção, conforme classificação da revista KHL, o que reforça sua excelência técnica, confiabilidade e liderança no segmento.

Em seu portfólio, a empresa dispõe de modelos que se amoldam perfeitamente à finalidade pública visada por este Município, dentre os quais se destaca a Motoniveladora GR1905BR. Este equipamento é amplamente reconhecido por sua alta performance em obras de terraplenagem, sendo ideal para a manutenção e conservação da extensa malha viária vicinal, garantindo o escoamento da produção agrícola e a segurança do transporte escolar — objetivos centrais estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Corumbáiba para atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Administração e garantir a eficiência dos serviços públicos prestados à população.

Inicialmente, sabe-se que as licitações públicas devem ser conduzidas de modo a garantir a mais ampla participação possível, sendo vedada a inserção de requisitos que, sem fundamento técnico ou justificativa idônea, restrinjam indevidamente o universo de concorrentes. A Administração Pública deve, portanto, pautar-se pelos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na definição das especificações do objeto, de modo que cada exigência esteja amparada em efetiva necessidade do interesse público. Nesse contexto, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (2008, p. 31-32) é expressa ao afirmar:

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário.

[...]

*Quer dizer que a licitação pública é procedimento utilizado para que a Administração selecione com quem **futuramente** irá celebrar o contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos.*

[...]



Portanto, o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desigualmente pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia. Se a exigência não for amparada e justificada em interesse público, será ilegítima e ofensiva ao princípio da isonomia."

Com base nessa lição doutrinária, infere-se que a Administração somente pode restringir a competitividade quando demonstrar, de forma técnica, motivada e documentalmente comprovada pelo Estudo Preliminar, que determinada exigência é indispensável à satisfação do interesse público, não sendo legítima a imposição de especificações desprovidas de justificativa objetiva ou dissociadas da efetiva necessidade da contratação.

Dando início ao mérito da presente peça, passa-se à análise pormenorizada das especificações técnicas estabelecidas para o maquinário do Pregão Eletrônico nº 03/2026 (Autuação nº 113/2026). A presente impugnação dirige-se especificamente contra a exigência constante no Termo de Referência, que estabelece para a Motoniveladora o requisito de **"Conjunto de vidros verdes"**.

A exigência de que o equipamento seja dotado de conjunto de vidros verdes configura restrição indevida à competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da isonomia, da ampla concorrência, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não se verifica, no instrumento convocatório, qualquer fundamentação técnica idônea capaz de demonstrar que a utilização de vidros verdes proporcione melhora substancial na visibilidade durante a execução dos serviços operacionais ou represente superioridade técnica essencial em relação a modelos equipados com vidros incolores ou de outra tonalidade, tampouco que estes se revelem insuficientes à plena satisfação do interesse público.

Embora o item 3.1 do edital mencione que o objeto atende a padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por "especificações usuais de mercado", não há demonstração técnica concreta que justifique a adoção exclusiva da tonalidade verde, nem comprovação de que alternativas disponíveis no mercado comprometeriam a eficiência, a segurança ou a funcionalidade do equipamento. A imposição de tal especificação, desacompanhada de respaldo em normas técnicas específicas ou de estudo técnico preliminar que evidencie ganho efetivo de desempenho, revela-se desarrazoada e potencialmente caracterizadora de direcionamento indevido, em violação aos deveres de planejamento, motivação e justificativa técnica previstos na legislação vigente.

Considerando a existência de múltiplas soluções tecnológicas disponíveis no mercado, todas aptas a assegurar eficiência, segurança e adequado atendimento às necessidades administrativas, impõe-se que o edital admita equipamentos com vidros de diferentes tonalidades, desde que atendidos os demais requisitos técnicos pertinentes, sob pena de afronta aos princípios que regem as contratações públicas e de comprometimento da legalidade do procedimento licitatório.



O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a Administração Pública deve abster-se de inserir nos editais especificações técnicas excessivamente detalhadas ou soluções construtivas específicas sem prévia e adequada justificativa técnica, lastreada em estudos ou pareceres, sob pena de restrição à competitividade e direcionamento do certame, em afronta aos princípios que regem as licitações:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4.2. nos termos do art. 2º da Resolução Senac n. 845/2006, abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame;

1 A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação. (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva pg. 379, 2001, SP)

Informações AC-1508-16/07-1 Sessão: 29/05/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Inicial Própria Controle 3230 2 2 2 2 0 3 5 5

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que as normas do procedimento licitatório devem ser interpretadas de forma a ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número de concorrentes, desde que não haja prejuízo à Administração, assegurando-se a seleção da proposta mais vantajosa, conforme decidido no Recurso Especial n. 5.606/DF, de relatoria do Ministro José Delgado: ***“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”***

O Tribunal de Contas da União (TCU) detém entendimento já pacificado e sumulado sobre a matéria, sendo imperativa a citação do seguinte entendimento publicado:

Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (...)



"É importante observar se o objeto a ser contratado está cadastrado no catálogo eletrônico de padronização, disponível no Portal Nacional de Compras Públicas. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório[3].

A definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico."

Pelo exposto, requer-se a retificação do Termo de Referência (Anexo I) para que a Administração passe a admitir, de forma isonômica, equipamentos dotados de vidros incolores ou de outras tonalidades, além da cor verde originalmente prevista. Tal pleito fundamenta-se na absoluta ausência de justificativa técnica ou Estudo Técnico Preliminar no instrumento convocatório que comprove a imprescindibilidade da tonalidade verde para a eficiência operacional da motoniveladora ou para a segurança do operador. Considerando que a divergência na cor dos vidros não acarreta qualquer prejuízo à execução das atividades de manutenção da malha viária vicinal, a manutenção de tal barreira configura-se como um formalismo estéril que restringe indevidamente a competitividade. Assim, em estrita observância aos itens 14.5 e 14.8 do Edital, que determinam a interpretação das normas em favor da ampliação da disputa e o aproveitamento de propostas com falhas formais não essenciais, impõe-se a admissão de ambas as soluções para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Corumbáiba.

Dando continuidade à análise técnica do mérito, esta Impugnante insurge-se contra a exigência contida no Termo de Referência que estabelece, para a motoniveladora, a obrigatoriedade de "Transmissão do tipo Direct Drive (acoplamento direto)". Verifica-se que tal exigência técnica apresenta um detalhamento excessivo e desprovido de justificativa técnica robusta no Estudo Técnico Preliminar que demonstre sua indispensabilidade para a execução dos serviços cotidianos da Secretaria Municipal de Administração do Município de Corumbáiba – GO.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2441/2017 – Plenário, consolidou entendimento no sentido de que: ***"cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica"***.

A análise do instrumento convocatório revela que o edital não apresentou a devida justificativa técnica para estabelecer um modelo específico de transmissão como o único capaz de atender aos interesses do ente público. Ao limitar o Termo de Referência a apenas uma tecnologia, a Administração desconsiderou a pluralidade de soluções existentes no mercado nacional, onde diversos fornecedores operam com tecnologias distintas e igualmente eficazes para o desempenho operacional desejado.



Tal limitação fere o princípio da competitividade, basilar nas licitações públicas, e contraria o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e as disposições da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). A norma vigente exige que as especificações do objeto não restrinjam o certame a marcas ou especificações exclusivas, salvo se houver motivação técnica robusta e comprovada, o que não ocorreu no presente caso.

Corrobora, ainda, a presente tese o Acórdão nº 1.914/2020 – TCU – Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, no qual o Tribunal de Contas da União determinou a anulação de certame destinado à aquisição de maquinário pesado em razão da existência de exigências técnicas injustificadas e restritivas à competitividade, circunstância análoga à verificada no presente edital.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

(TCU - RP: 19142020, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 22/07/2020)

É imperativo notar que o sistema de transmissão por Conversor de Torque sem Lock-Up é amplamente reconhecido por sua eficiência em operações, sendo plenamente apto a cumprir as exigências de produtividade da Administração. Portanto, a manutenção de tal restrição tecnológica, sem a devida fundamentação, configura um direcionamento indevido que reduz o número de licitantes e impede a obtenção da proposta mais vantajosa, comprometendo a lisura e a eficácia do certame.

Acrescentase, que a especificação compulsória da tecnologia Direct Drive no edital caracteriza-se por uma grave omissão, uma vez que a Administração falhou em descrever sua necessidade funcional específica que justificasse a exclusão de outras tecnologias. Ao prever uma solução de engenharia em detrimento do desempenho operacional esperado, o instrumento convocatório ignora o que preceitua a Súmula TCU nº 270, que veda expressamente a indicação de características e especificações exclusivas, a menos que sejam tecnicamente justificáveis e devidamente motivadas.

Súmula TCU nº 270:

"Em licitações referentes a compras, é vedada a indicação de características e especificações exclusivas ou de marcas, a menos que tecnicamente justificável e devidamente motivada."

Nesse contexto, o item 14.5 do Edital consagra a orientação expressa em favor da ampliação da competitividade, ao estabelecer que:



14.5 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A referida disposição impõe à Administração a adoção de interpretação razoável e proporcional das especificações técnicas, afastando-se restrições indevidas à competição, especialmente quando inexistente impacto concreto sobre a funcionalidade, o desempenho ou a segurança da motoniveladora licitada.

Complementarmente, o item 14.8 do Edital reforça o princípio do formalismo moderado ao estabelecer expressamente que:

14.8 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

A referida disposição impõe à Administração o dever de priorizar o conteúdo e a eficiência da proposta sobre o rigor literal excessivo, impedindo a exclusão de licitantes por divergências acessórias que não impactam a funcionalidade do objeto. No caso em tela, tanto a tonalidade dos vidros quanto a tecnologia de transmissão por Conversor de Torque (considerada equivalente superior) são elementos que permitem o pleno aproveitamento do ato administrativo, uma vez que a motoniveladora ofertada atende à finalidade pública de manutenção das estradas vicinais do Município de Corumbáiba sem qualquer prejuízo operacional.

Diante desse cenário, impõe-se a atuação saneadora desta Administração, por intermédio da Ilustre Pregoeira, no sentido de adequar o instrumento convocatório aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, preservando-se, em última análise, o interesse público.

Para tanto, requer-se a retificação do Termo de Referência (Anexo I) para que a Administração passe a admitir, de forma clara e isonômica, o sistema de transmissão por Conversor de Torque sem Lock Up como alternativa técnica válida ao requisito de acoplamento direto (Direct Drive). Esta medida é fundamental para sanar o detalhamento excessivo do objeto que, desprovido de justificativa técnica robusta no Estudo Técnico Preliminar, restringe injustificadamente a competitividade do certame e afasta equipamentos de alta performance.

Tal providência encontra respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme assentado no Acórdão nº 7.289/2022 – Primeira Câmara, segundo o qual: ***“O gestor médio, responsável por presidir licitações no âmbito da Administração Pública, ciente de exigências restritivas no edital do certame, deveria proceder à revisão criteriosa desses aspectos, ainda que eventual impugnação oferecida contra o ato convocatório não lograsse êxito na superação das exigências formais para conhecimento.”***



III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro(a), que se digne a:

1. O RECEBIMENTO da presente peça, reconhecendo sua manifesta tempestividade, uma vez que protocolada dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo item 13.1 do Edital.
2. A SUSPENSÃO imediata do certame designado para o dia 06/03/2026, a fim de que o instrumento convocatório seja saneado, evitando-se o prosseguimento de um procedimento eivado de restrições ilegais à competitividade.
3. A PROCEDÊNCIA total da impugnação para determinar a RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo I), visando:
 - a) Admitir isonomicamente equipamentos dotados de vidros incolores ou de outras tonalidades, além da cor verde, ante a absoluta ausência de justificativa técnica ou prejuízo operacional na execução dos serviços da Secretaria Municipal de Administração.
 - b) Aceitar o sistema de transmissão por Conversor de Torque (sem Lock-up) como alternativa técnica válida e equivalente ao sistema *Direct Drive*, considerando que tal tecnologia garante a permanência do desempenho operacional, protege o trem de força e amplia o universo de licitantes, conforme orientam os itens 14.5 e 14.8 do Edital.
4. O RECONHECIMENTO de que as especificações ora atacadas configuram detalhamento excessivo e desnecessário, e que sua flexibilização não acarreta qualquer prejuízo ao certame, mas, ao contrário, assegura a seleção da proposta economicamente mais vantajosa para o erário municipal.
5. EM CASO DE INDEFERIMENTO, requer-se, sob pena de nulidade do ato administrativo por vício de motivação, a apresentação imediata dos estudos técnicos, pareceres teóricos e mecânicos que fundamentaram o planejamento da contratação e comprovaram a indispensabilidade funcional e a superioridade essencial das especificações restritivas atualmente estabelecidas no edital (vidros verdes e Direct Drive), nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula TCU nº 270.



Termos em que,

Pede deferimento.

EXTRA MÁQUINAS S.A.

CNPJ n.º 19.293.041/0005-75